



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000217-77.2020.5.08.0104

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: NAJARA VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BREVES
ACPCiv 0000217-77.2020.5.08.0104
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTEL

DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ** em face de **MUNICÍPIO DE PORTEL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer equipamentos de proteção individual a todos os enfermeiros que integram o quadro de servidores públicos da Municipalidade, além da adoção de outras medidas de prevenção e proteção da saúde e do meio ambiente laboral.

Analiso.

Ab initio, é importante destacar a competência desta Justiça Especializada para analisar a presente demanda, uma vez que não se trata de lide instaurada entre o Poder Público e servidores submetidos a regime estatutário, não se enquadrando, portanto, na *ratio decidendi* da ADI 3395.

É pacífico na jurisprudência do STF e do TST que as demandas coletivas que versam sobre o cumprimento de normas relativas à saúde, segurança e higiene do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, ainda que envolvam servidores estatutários, a teor do disposto na Súmula nº 736 da Suprema Corte (*vide* AI 416.463 AgR; Rcl 20.744 AgR; ACO 2169; TST-E-ED-RR-60000-40.2009.5.09.0659).

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Ademais, a presente situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de vedação de concessão de tutela provisória em face do Poder Público (*Lei nº 8.437/92, arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97; art. 7º, §§2º e 5º, da Lei 12.016/2009; art. 29-B da Lei 8.036/90, art. 1.059, CPC*).

Por ter natureza de precariedade e provisoriedade, a decisão em sede de tutela provisória requer, tão somente, um juízo de cognição sumária, não sendo necessária a apresentação de elementos de convicção robustos.

Pois bem.

É fato público e notório o avanço do novo coronavírus (Sars-Cov-2), tendo sido declarada a situação de pandemia, em 11/03/2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Não obstante, foi decretado **estado de calamidade pública** no País, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, bem como reconhecida a **situação de emergência em saúde pública**, em âmbito nacional, por meio da Portaria nº 188/2020, editada pelo Ministério da Saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, c/c art. 200, VIII, garante o meio ambiente sadio e equilibrado, sendo dever do Poder Público e de toda a coletividade a sua defesa e preservação, **incluindo o meio ambiente do trabalho**. Ademais, é competência comum de todos os entes da Federação o cuidado com a saúde pública e a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas (art. 23, II e VI, CRFB).

Segundo lições do ilustre professor Ney Maranhão, Juiz do Trabalho no TRT da 8ª Região, a poluição labor-ambiental pode ser definida como:

"(...) o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo - arrostando-lhe, assim, a sadia qualidade de vida." (MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 234)

Cumprе ressaltar, que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual prevê a adoção de políticas de proteção ao meio ambiente do trabalho e de prevenção aos riscos à saúde do trabalhador.

Nos termos do art. 16, item 3, do referido diploma internacional, é necessário o fornecimento de equipamentos de proteção adequados, a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

O Requerente juntou aos autos a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04 /2020 (ID 074db0c), a qual fornece orientações para o serviço de saúde, bem como estabelece medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

O referido documento, além de estabelecer diversos procedimentos que visam proteger a saúde dos profissionais que laboram no combate à pandemia, também indica os **equipamentos de proteção individual necessários para evitar o contágio da doença** (*vide* pags. 08; 19-28)

Estima-se que os profissionais da área da saúde de todo o mundo estão usando cerca de 2,3 milhões de máscaras com filtros, 89 milhões das cirúrgicas, 30 milhões de aventais descartáveis, 1,6 milhão de óculos de proteção e 76 milhões de luvas, tendo a OMS chamado a atenção para a possibilidade de escassez destes materiais.

O diretor geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou que: “*Sem cadeias de suprimentos seguras, o risco para os trabalhadores da saúde em todo mundo é real. A indústria e os Governos devem agir rapidamente para aumentar a oferta, aliviar as restrições à exportação e adotar medidas para deter a especulação e o acúmulo em estoques. Não podemos deter a Covid-19 sem proteger primeiro os trabalhadores da saúde*” (Disponível em: <https://brasil.elempais.com/ciencia/2020-03-05/oms-alerta-que-a-falta-de-equipamentos-de-protacao-poe-profissionais-da-saude-em-risco.html>)

A *Occupational Safety and Health Administration (OSHA)* elaborou a classificação de graus de risco à exposição considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores. No primeiro grupo, em que há alto grau de risco de exposição ao Sars-Cov-2, estão enquadrados os profissionais da saúde: médicos, enfermeiros, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autópsias (Disponível em: <https://servimet.com.br/detalhes-noticia.php?id=52>).

Cumprido ressaltar, que a ausência de regular fornecimento de equipamentos de proteção individual causa grave degradação ao meio ambiente laboral, acarretando poluição labor-ambiental, à luz do disposto no art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81, principalmente no atual contexto de crise sanitária e de colapso na saúde pública do País.

Diante desse panorama fático e jurídico, é dever do Poder Público – incluindo, obviamente, o MUNICÍPIO DE PORTEL – a adoção de medidas para evitar a escassez de EPIs, garantindo o seu regular fornecimento, principalmente para os profissionais que trabalham no setor de saúde, dado o alto grau de risco de infecção pelo novo coronavírus.

Nesse aspecto, considerando a grave situação sanitária e de saúde nacional e local, as alegações do Requerente guardam razoabilidade e pertinência, formando o juízo de convencimento deste magistrado, em sede de cognição sumária, estando presente a **probabilidade de do direito alegado**.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde (<https://covid.saude.gov.br>), até a presente data, o Brasil conta com 374.898 casos confirmados e 23.473 mortes por *Covid-19*

, sendo **2.372 mortes** somente no *Estado do Pará*. Não obstante, conforme informação divulgada, em 29/04/2020, pelo Sindicato dos Médicos do Pará (Sindmepa), **cerca de 42% dos casos confirmados** são de profissionais da área da saúde (Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,no-para-42-dos-doentes-sao-da-area-da-saude,70003286579>).

Desse modo, também não pairam dúvidas quanto ao **perigo de dano** que pode ser gerado pela demora na concessão da tutela pretendida, considerando-se que esta visa resguardar a vida e a saúde dos enfermeiros do MUNICÍPIO DE PORTEL, que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

É indiscutível o dever do Requerido de evitar poluição labor-ambiental e garantir a higidez e o equilíbrio do meio ambiente laboral, adotando todas as medidas necessárias à preservação da saúde e da vida dos servidores públicos que laboram no setor da saúde no Município, em especial dos trabalhadores ora representados nesta demanda.

Além do mais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e à saúde, é necessária a observância do princípio da prevenção (arts. 7º, XXII, e 225, *caput*, da CRFB; art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992), segundo o qual, é imperiosa a "adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano", sem prejuízo das diretrizes inerentes ao princípio da precaução (MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. 5ª ed., São Paulo: Ltr, 2013, p. 54).

Aliás, dado o caráter difuso do meio ambiente – que é considerado direito humano de 3ª dimensão –, eventual conduta omissiva da Municipalidade pode trazer danos a toda a sociedade, **umentando, ainda mais, o número de casos confirmados e de mortes pela Covid-19**, a partir da propagação descontrolada da doença.

Ante o exposto, **DEFIRO** liminar, *inaudita altera pars*, em tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o MUNICÍPIO DE PORTEL:

I) DISPONIBILIZE a cada enfermeiro, *em todas as unidades municipais de saúde*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em quantidade necessária e suficiente para atender o período integral da prestação de serviço, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES /ANVISA nº 04/2020: a) óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*); b) máscaras cirúrgicas; c) máscaras PFF2/N95 ou equivalente, as quais devem substituir a máscara cirúrgica, após a realização de procedimentos geradores de aerossóis, como por exemplo, entubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da entubação, coletas de amostras nasotraqueais, broncoscopias etc; d) avental; e) luvas de procedimento e f) gorro.

II) DISPONIBILIZE a cada enfermeiro, *em todas as unidades municipais de saúde*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em quantidade necessária e suficiente para

atender o período integral da prestação de serviço, materiais de higienização de uso coletivo (sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%).

III) MANTENHA, *em todas as unidades municipais de saúde*, o estoque mínimo dos EPIs e materiais de higienização de uso coletivo mencionados nos itens I e II, de forma a possibilitar a imediata reposição e substituição, quando se fizer necessário.

IV) APRESENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, plano de ação e prevenção, visando à proteção dos enfermeiros representados pelo Sindicato requerente durante a pandemia, *abrangendo todas unidades municipais de saúde*, observando-se as diretrizes da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020.

V) INFORME, no prazo de 05 (cinco) dias, *por unidade de saúde municipal*, de forma individualizada: a) como está ocorrendo a distribuição dos equipamentos de proteção individual à categoria dos enfermeiros; b) a quantidade de equipamentos de proteção individual disponíveis para atender a demanda durante a pandemia; c) a relação dos equipamentos de proteção individual fornecidos a cada enfermeiro, com o respectivo comprovante de recebimento devidamente assinado por cada profissional.

O descumprimento das obrigações dispostas nos itens I, II, III ensejará a aplicação de **multa diária** de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, por enfermeiro em situação irregular, limitada a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, sendo tais valores reversíveis a entidade(s) ou a projeto(s) social(is) no MUNICÍPIO DE PORTEL, especialmente àqueles voltados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a ser(em) especificado(s) em momento oportuno, sem prejuízo das sanções pelo crime de desobediência (art. 330, Código Penal).

Por conseguinte, o descumprimento das obrigações contidas nos itens IV e V ensejará a aplicação de **multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, limitada a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, igualmente reversível a entidade(s) ou a projeto(s) social(is) no MUNICÍPIO DE PORTEL, especialmente aqueles voltados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a ser(em) especificado(s) em momento oportuno, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Cite-se o Réu, dando ciência da presente decisão, bem como intimando-o a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, a fim de que tome ciência da presente demanda, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e art. 83, II, da LC nº 75 /93.

Por fim, em razão do disposto na Portaria CNJ nº 57/2020, deverá a Secretaria da Vara adotar as providências para informação desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça.

A presente decisão tem força de mandado de diligência, em razão da tutela provisória deferida, a ser cumprida, **com URGÊNCIA**, pelo Executante de Mandados, na pessoa do **SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTEL** e do **SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

BREVES/PA, 26 de maio de 2020.

JOSE IRAELCIO DE SOUZA MELO JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

